



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.296, DE 2008.

“Dispõe sobre a estabilidade de empregados de empresas objeto de cisão, fusão, incorporação ou agrupamento societário.”

Autor: Dep. Deley (PSC /RJ)

Relator: Dep. Eudes Xavier (PT/CE)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL (PMDB/GO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.296/08, de autoria do Dep. Deley (PSC/RJ), assegura estabilidade aos empregados, nos cargos que ocupam, pelo prazo mínimo de seis meses, no caso de cisão, fusão, incorporação e agrupamento societário de empresas e veda a redução de salários durante esse período.

A empresa deverá oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação, aos empregados que serão dispensados ao final desse período. O número de empregados demitidos não poderá ultrapassar 30% do total dos quadros de pessoal das empresas, ao final do primeiro ano da fusão ou incorporação, e 50%, ao final do segundo ano.



Câmara dos Deputados

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e, atualmente, aguarda a apreciação do parecer do relator pela aprovação dos Projetos de Lei 4.296/2008 e 4.411/08 (apensado), na forma do substitutivo apresentado pelo Dep. Eudes Xavier (PT/CE).

O substitutivo apresentado na CTASP estabelece que o trabalhador de empresas objeto de cisão, fusão, incorporação ou agrupamento societário não poderá ser dispensado nos dezoito meses subsequentes ao término da transação (no projeto original são seis meses), salvo por motivo de falta grave ou adesão a Programa de Demissão Voluntária estabelecido em negociação coletiva de trabalho.

Dispõe que as empresas que infringirem as disposições previstas ficam sujeitas às seguintes sanções : (i) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais; (ii) revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial; (iii) inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; (iv) interdição para o exercício do comércio, se empresa mercantil; (v) cassação e autorização para funcionar no país, se empresa estrangeira.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto apresentado (texto original e substitutivo) acaba por reduzir as possibilidades de adaptação das empresas às exigências de competitividade nos mercados onde operam promovendo a manutenção de empregos, desenvolvendo novas habilidades e criando novos postos de trabalho, trazendo efeitos prejudiciais para a toda sociedade.

Na verdade, é necessário buscar caminhos que estimulem a geração de empregos e não impor mais ônus às empresas, como o faz a presente proposta, pois o que garante o emprego é o crescimento econômico combinado com a melhoria da educação.



Câmara dos Deputados

Para tanto se deve buscar modernizar a legislação trabalhista, estimular e valorizar a efetiva negociação coletiva de trabalho e estimular às novas formas de resolução dos conflitos entre trabalho e capital privilegiando-se a autocomposição (convenções e acordos coletivos), fomentar novas formas de contratação compatíveis com a dinâmica do mercado de trabalho e o do mundo globalizado, provendo a segurança jurídica necessária ao seu desenvolvimento e investir na educação e em políticas públicas de emprego.

Ressalta-se que o fato da empresa ter sido objeto de cisão, fusão ou incorporação ou agrupamento societário não necessariamente significa redução de postos de trabalho. Ainda, o objetivo que se pretende alcançar com a proposta o poderá ser feito mediante negociação coletiva, de modo a possibilitar o estabelecimento de condições peculiares dos setores de atividade envolvidos e dos empregados.

Ao proibir demissões de empregados de empresas que tenham sido objeto de cisão, fusão, incorporação ou agrupamento societário, ainda que por período determinado (como o faz o projeto de lei de origem e o seu substitutivo) a proposta viola a literalidade do inciso I do artigo 7º da CF/88 ("relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos") no seu aspecto material (já que a proteção à relação de emprego se dá por meio de indenização compensatória e não pela estabilidade ao emprego) e no seu aspecto formal (pela necessidade de lei complementar).

O referido dispositivo constitucional quis proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa através de compensação financeira ao empregado, a ser estabelecida em lei complementar, afastando, pois a hipótese de estabilidade. Tanto assim o quis que, para não pairar dúvidas no tocante à sua vontade, decretou, desde logo, com eficácia provisória, mas plena, o valor da indenização, até a edição da lei complementar. Assim dispõe o Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):



Câmara dos Deputados

"Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966."

Foi assim, o percentual previsto na Lei 5.107/66 para a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, elevado para 40% (quarenta por cento). Registre-se que a Lei nº 5.107/66 foi revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual, no § 1º, do artigo 18, manteve a indenização compensatória em 40% (quarenta por cento), pois não sendo complementar não poderia alterar nem a quantia nem o critério, constantes da disposição transitória, cujo conteúdo deu (e continuará dando, até que sobrevenha a lei complementar) concreção provisória ao comando permanente do art. 7º, I, da Lei Maior.

Portanto, emerge claro do artigo 7º, I, da Constituição: (i) haver necessidade de lei complementar; (ii) haver sido afastada a estabilidade do nosso Direito do Trabalho e (iii) que a proteção à relação de emprego se dá através de indenização compensatória.

Cumpre ter presente, a análise deste dispositivo constitucional feita pelo jurista AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

"A Constituição dispõe que a relação de emprego será protegida contra dispensas arbitrárias ou sem justa causa, mediante o pagamento de indenização compensatória, dentre outros direitos. Desde logo fica certo que o princípio seguido não é o da estabilidade plena. Esta foi afastada.

A primeira novidade que se observa é a da supressão da estabilidade da Constituição, o que pode ser interpretado como um recuo no plano constitucional, e desde que se admita que a mesma é medida de proteção ao trabalhador.

A segunda modificação é volta da indenização em caso de dispensa, que, antes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, beneficiava todo empregado com mais de um ano no emprego, despedido sem justa causa. Após o fundo de garantia,



Câmara dos Deputados

os optantes passaram a ter direito aos depósitos efetuados na conta bancária no lugar da indenização. Com a alteração introduzida, todo trabalhador terá direito a indenização, sem prejuízo dos depósitos do fundo. Os dois direitos são cumulativos. Somam-se portanto. Um não exclui o outro. Nesse ponto houve um aumento de direitos dos trabalhadores. Porém, como a efetivação dessas medidas depende de lei complementar, foram aprovadas disposições transitórias, segundo as quais, até a promulgação dessa lei, a indenização será representada pela elevação da multa prevista para a dispensa, sem justa causa, do empregado optante pelo Fundo de Garantia, estipulada pela Lei n. 5.107, de 1966. Essa multa, de 10%, é elevada em quatro vezes, portanto, para 40% (...).

A terceira alteração é a adoção do conceito de dispensa arbitrária. Não é o mesmo que dispensa sem justa causa, já que a Constituição faz referência às duas figuras - à dispensa arbitrária e à dispensa sem justa - o que faz supor que aquela contempla hipóteses mais amplas do que esta. Essas hipóteses serão definidas em lei.

A quarta modificação é a garantia de outros direitos, além da indenização compensatória, a serem definidos em lei, e que não foram previstos, com o que se abre uma oportunidade para a adoção de medidas efetivamente protecionistas contra a dispensa arbitrária, com a introdução de um sistema legal de disciplina das dispensas coletivas determinadas por causas econômicas, como há em diversos países. De outro lado, foram preservadas as estabilidades provisórias previstas em lei, contratos ou sentenças normativas, como as do membro da CIPA, do dirigente sindical, da gestante etc. A nova Constituição não as excluiu".

("Direito do Trabalho na Constituição de 1988", p. 44/46, 1989, Ed. Saraiva).

É também o que nos ensina ARNALDO SUSSEKIND:

"(...) A proteção ao emprego de que cogita a Lei Fundamental não configura nem a estabilidade absoluta, nem a relativa, porquanto não garante o emprego; corresponde apenas a normas que objetivam dificultar e compensar economicamente a despedida arbitrária, na qual se insere a praticada sem justa causa:

a) indenização compensatória (art. 7º, I);

b) seguro-desemprego (arts. 7º, II, e 239, § 4º);



Câmara dos Deputados

c) levantamento dos depósitos do FGTS (art. 7º, III);

*d) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (art. 7º, XXI).
O ordenamento jurídico a respeito estatuído pela nova Constituição visa, destarte, à efetividade do empregado e não, como regra, a estabilidade.*

A expressão 'dentre outros direitos' (art. 7º, I, in fine) há de ser interpretada a luz desse sistema. Embora tenhamos defendido a tese de que a despedida arbitrária deveria gerar o direito de reintegração do trabalhador - consequência lógica e jurídica da estabilidade no emprego - tal como na hipótese do art. 165 da CLT, por nós redigido, não vemos como a Lei Complementar prevista no aludido inciso constitucional possa, agora, adotar essa solução como regra geral".

("Instituições de Direito do Trabalho", vol. I/625-626, 13ª ed. 1993, LTr).

O texto original também é inconstitucional ao determinar que é vedada a redução de salários durante o período de estabilidade, por violar a literalidade do inciso VI, do art. 7º, que autoriza a redução salarial mediante convenção ou acordo coletivo.

O texto substitutivo ao fixar sanções à empresa que não observar o período de estabilidade e a obrigação de oferecer aos empregados dispensados após este período curso de capacitação e aperfeiçoamento, também se revela eivado de inconstitucionalidades. Dentre outras, cita-se:

a) violação ao art. 37, inciso XXI da CF/88 ao estabelecer como sanção a inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal. O dispositivo constitucional em questão apenas admite "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", para instauração de procedimento licitatório para as obras, serviços, aquisições e alienações. Cumprimento de obrigações trabalhistas não se subsume a esta hipótese e sequer tem sido objeto de preocupação pela doutrina especializada em contratações com o Poder Público;



Câmara dos Deputados

b) violação ao art. 170 da CF/88 (princípios da livre iniciativa, propriedade privada e livre concorrência), ao estabelecer como sanção a interdição para o exercício do comércio (se empresa mercantil) e cassação de autorização para funcionar no país, se empresa estrangeira. O poder diretivo e discricionário do empregador deve ser respeitado, pois, afinal, cabem a ele os riscos do negócio. A proposta ao limitar tais poderes e ainda estabelecer sanções pela não observância deste limite, esbarra no princípio da livre iniciativa previsto no artigo 170 da CF/88;

Ademais, as cominações são irrazoáveis e violam o princípio da proporcionalidade. Conforme lição de Luís Roberto Barroso, para uma norma seja considerada razoável deve *"introduzir medida realmente necessária, não havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado, com menor ônus para o direito individual (vedação do excesso)"* - grifos nossos - (temas de Direito Constitucional - tomo II, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 649).

Por essas razões, voto pela rejeição dos projetos 4.296/08 e 4.411/08 (apensado), e do substitutivo apresentado pelo relator, deputado Eudes Xavier (PT/CE).

Sala da Comissão, de setembro de 2012.

DEPUTADO SANDRO MABEL (PMDB/GO)